



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2692279 - SP (2024/0257026-9)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : A R DE M
ADVOGADO : JOÃO CARLOS CAMPANINI - SP258168
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL MILITAR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME MILITAR IMPRÓPRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO E RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo contra inadmissão do especial, com fundamento na Súmula n. 7/STJ, alegando incompetência da Justiça Militar para julgar os delitos imputados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a competência para julgar os supostos delitos é da Justiça Militar, considerando a natureza dos fatos e o enquadramento no Código Penal Militar.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A competência da Justiça Militar é definida pela natureza da infração e sua vinculação aos princípios militares, não se restringindo apenas à condição do agente.

4. O primeiro fato imputado ocorreu quando o acusado, militar da ativa, estava em serviço, conforme documentação e registros de imagens.

5. Os outros delitos atentam tanto contra a ordem administrativa quanto contra a harmonia e integridade da instituição militar, enquadrando-se nas hipóteses do art. 9º, II, do CPM.

6. A alteração das premissas adotadas pelo Tribunal de origem sobre a condição de serviço e a afetação à ordem militar exigiria reexame do conjunto fático-probatório, o que é inviável em recurso especial, devido ao óbice da Súmula n. 7/STJ.

IV. AGRAVO CONHECIDO E RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os

Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 12 de dezembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2692279 - SP (2024/0257026-9)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : A R DE M
ADVOGADO : JOÃO CARLOS CAMPANINI - SP258168
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL MILITAR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME MILITAR IMPRÓPRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO E RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo contra inadmissão do especial, com fundamento na Súmula n. 7/STJ, alegando incompetência da Justiça Militar para julgar os delitos imputados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a competência para julgar os supostos delitos é da Justiça Militar, considerando a natureza dos fatos e o enquadramento no Código Penal Militar.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A competência da Justiça Militar é definida pela natureza da infração e sua vinculação aos princípios militares, não se restringindo apenas à condição do agente.

4. O primeiro fato imputado ocorreu quando o acusado, militar da ativa, estava em serviço, conforme documentação e registros de imagens.

5. Os outros delitos atentam tanto contra a ordem administrativa quanto contra a harmonia e integridade da instituição militar, enquadrando-se nas hipóteses do art. 9º, II, do CPM.

6. A alteração das premissas adotadas pelo Tribunal de origem sobre a condição de serviço e a afetação à ordem militar exigiria reexame do conjunto fático-probatório, o que é inviável em recurso especial, devido ao óbice da Súmula n. 7/STJ.

IV. AGRAVO CONHECIDO E RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo contra inadmissão do recurso especial na origem,

por necessidade de revolvimento de prova (Súmula n. 7/STJ).

Sustenta o agravante que “a matéria impugnada é técnica e envolve, exclusivamente, a competência para processar e julgar os supostos fatos” (e-STJ fl. 489), sem a necessidade de reexame do quadro fático ou reanálise das provas. Entende que “os supostos delitos não podem ser caracterizados como militares, considerando a não incidência de nenhuma das hipóteses do artigo supracitado” (e-STJ fl. 690), tratando-se, no caso, do art. 9º, II, a, c, e e, do Código Penal Militar.

Requer o provimento do agravo de modo a determinar o seguimento do recurso especial.

Contrarrazoado na origem, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do agravo ou não conhecimento do especial.

É o relatório.

VOTO

Preenchidos os requisitos formais e impugnado o fundamento da decisão agravada, conheço do agravo e passo ao exame do recurso especial.

A irresignação não merece prosperar.

A Corte de origem reconheceu a competência da Justiça Militar nos seguintes termos (e-STJ fls. 605-608):

Quanto ao denominado “fato 1”, a decisão proferida em primeiro grau afastou a competência desta Justiça Militar por entender, equivocadamente, que o denunciado, embora fardado, encontrava-se “de folga”.

Ocorre, no entanto, que a Ordem de Serviço nº CPAM5-001/3.0/21-CIRCULAR, cuja cópia consta do ID 581411, páginas 2 a 6, ao tratar do emprego de policiais militares na atividade DEJEM nas Estações da CPTM, estabelece que os turnos de serviço observarão o horário das 07h00min às 15h00min e das 15h00min às 23h00min.

Por sua vez, a Certidão nº CORREGPM-3546/114/22, que consta do ID 581410, página 4, aponta que no referido dia 3 de maio de 2022, o Cabo PM A. R. de M., pertencente ao efetivo do 49º BPM/M, encontrava-se prévia e nominalmente escalado na atividade DEJEM, na área da CPTM, no período das 07h00min às 15h00min.

Por meio dos registros de imagens que constam dos autos no ID 581409, páginas 5 a 9, especificamente no caso da conduta praticada contra a civil no interior do vagão da CPTM, é possível constatar que esta ocorreu precisamente no horário compreendido entre 14h48min e 14h51min, portanto, durante o turno de serviço que deveria cumprir das 07h00min às 15h00min.

Evidente, portanto, que essa conduta foi praticada por militar em serviço contra civil, não se revelando possível acolher os argumentos defensivos indicando que o serviço teria se encerrado simplesmente

porque “ele já havia se reunido com outros policiais militares para encerrar o turno de serviço”.

Passível, dessa forma, que a conduta mencionada no “fato 1” seja apreciada no âmbito da Justiça Militar, à luz do disposto na alínea “c” do inciso II do artigo 9º do Código Penal Militar.

Quanto aos denominados “fatos 2 e 3”, não é desconhecida a existência de decisões que afastam a competência da Justiça Militar, tendo a jurisprudência variado ao longo do tempo, entendendo este relator, no entanto, que o texto da lei se expressa de maneira clara sobre a competência da Justiça Militar neste caso.

Em julgado sobre o tema, sustentando a competência da Justiça Militar quando o crime é praticado por militar em situação de atividade contra militar na mesma situação, o C. Superior Tribunal de Justiça, assim se posicionou:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIME MILITAR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não há incompetência da Justiça Militar, uma vez que tanto o recorrente quanto as vítimas eram policiais militares da ativa, embora o acusado estivesse de folga durante a prática delitiva.

2. Agravo regimental não provido. (AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 91.473 – RJ (2017/0287215-0), RELATOR: MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ, julgado pela SEXTA TURMA em 15.03.2018). (destaquei)

Diante disso, entendendo caracterizada a prática de crime impropriamente militar previsto no artigo 9º, inciso II, alínea “a”, do CPM (por ter o crime sido praticado por militar da ativa contra militar na mesma situação), que deve ser julgado pela Justiça Militar, não se mostra possível, reafirme-se aqui, o acolhimento dos argumentos para justificar o reconhecimento da aventada incompetência da Justiça Castrense.

Equivocado o entendimento externado na decisão de primeiro grau, procurando sustentar que o veto aplicado no projeto de lei que alterou o Código Penal Militar teve o condão de afastar a competência desta Justiça Militar em situações como a ora sob exame.

Como bem assinalou o Ministério Público nas razões de seu recurso, vetada a inserção de parágrafo que procurava melhor disciplinar a competência nesses casos, deve prevalecer o texto legal, o qual é o que consta do artigo 9º do Código Penal Militar.

Mas não é só por esse enquadramento que recai sobre a Justiça Militar a competência para processar e julgar os fatos apontados na denúncia oferecida pelo Ministério Público.

Independentemente do enquadramento dessas situações, respectivamente, nas alíneas “c” e “a” do inciso II do artigo 9º do Código Penal Militar, ambas as condutas ora sob exame também estão sujeitas, concomitantemente, a serem consideradas como crimes militares em razão do previsto na alínea “e” do inciso II do artigo 9º do Código Penal Militar, uma vez praticadas por militar da ativa contra a ordem administrativa militar.

Quanto ao conceito de “ordem administrativa militar”, Cícero Robson Coimbra Neves e Marcelo Streifinger, na obra “Manual de Direito Penal Militar”, Editora Saraiva, 2012, 2ª ed., p. 317, citando Célio Lobão, ensinam que “por ordem administrativa militar deve-se entender a própria harmonia da instituição, abrangendo sua administração, o

decoro de seus integrantes etc. Assim, delitos contra a ordem administrativa militar são ‘as infrações que atingem a organização, existência e finalidade da instituição, bem o prestígio moral da administração’.

Por sua vez, o E. Supremo Tribunal Federal, em recentes julgados referentes ao cometimento de crimes militares, considerou que a ordem administrativa militar estaria “traduzida na rigorosa observância e no acatamento integral das leis, regulamentos, normas e disposições que fundamentam o organismo castrense (CF, art. 142)’ (mutatis mutandis: RHC 128.513 AgR, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, DJe de 22/6/2016)”, conforme citações efetuadas pelo Ministro Alexandre de Moraes no v. Acórdão do Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 186782/SP, julgado pela Primeira Turma em 24.08.2020, e pelo Ministro André Gonçalves no v. Acórdão do Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 211349/MS, julgado pela Segunda Turma em 22.02.2023.

O Cabo PM A. R. de M., ao praticar, em tese, condutas tipificadas no artigo 216-B Código Penal c. c. artigo 9º, inciso II, alíneas “a”, “c” e “e” do Código Penal Militar, teria infringido também, na esfera administrativa, o disposto na Lei Complementar nº 893/01, que instituiu o Regulamento Disciplinar da Polícia Militar, o qual prevê que:

Artigo 12 - Transgressão disciplinar é a infração administrativa caracterizada pela violação dos deveres policiais-militares, cominando ao infrator as sanções previstas neste Regulamento.

§ 1º - As transgressões disciplinares compreendem:

1 - todas as ações ou omissões contrárias à disciplina policial-militar, especificadas no artigo 13 deste Regulamento;

2 - todas as ações ou omissões não especificadas no artigo 13 deste Regulamento, mas que também violem os valores e deveres policiais-militares.

§ 2º - As transgressões disciplinares previstas nos itens 1 e 2 do § 1º, deste artigo, serão classificadas como graves, desde que venham a ser:

1 - atentatórias às instituições ou ao Estado;

2 - atentatórias aos direitos humanos fundamentais;

3 - de natureza desonrosa.

(...)

Artigo 13 – As transgressões disciplinares são classificadas de acordo com sua gravidade em graves (G), médias (M) e leves (L).

Parágrafo único – As transgressões disciplinares são:

(...)

41 – ofender a moral e os bons costumes por atos, palavras ou gestos (G);

(...)” (destaquei).

Nesse contexto, diante da não observância e da ausência de acatamento à lei e ao regulamento, as condutas em tese praticadas atentaram também contra a ordem administrativa militar, permitindo igualmente por esse enquadramento o reconhecimento da competência da Justiça Militar.

Consoante entendimento do STJ, “A competência da Justiça Militar

não é firmada em razão de o crime haver sido praticado por militar, mas sim em função da natureza da infração, que deve se qualificar como militar própria ou imprópria, nos termos do artigo 124 da Constituição Federal e do artigo 9º do Código Penal Militar” (AgRg no AREsp n. 1.111.512/MG, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 11/12/2018, DJe de 1º/2/2019).

Em relação ao fato 1, o Tribunal de origem indicou que a conduta “ocorreu precisamente no horário compreendido entre 14h48min e 14h51min, portanto, durante o turno de serviço que deveria cumprir”, rechaçando a alegação de que “o serviço teria se encerrado simplesmente porque ‘ele já havia se reunido com outros policiais militares para encerrar o turno de serviço’”.

Quanto aos demais fatos, a Corte entendeu que “as condutas em tese praticadas atentaram também contra a ordem administrativa militar”, porque passíveis de enquadramento como transgressões disciplinares, com previsão na Lei Complementar n. 893/2001 (Regulamento Disciplinar da Polícia Militar).

O entendimento do Tribunal de origem está de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, como se vê:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. FRAUDE À LICITAÇÃO. DELITO PRATICADO POR MILITAR EM DETRIMENTO DE PATRIMÔNIO DA ADMINISTRAÇÃO MILITAR. CRIME MILITAR IMPRÓPRIO. ART. 9º DO CPM. CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA CASTRENSE.

1. Nos crimes militares impróprios, os quais não se limitam a violação de deveres típicos da carreira militar, podendo ser praticados tanto por militares quanto por civis, a competência para julgamento do feito será determinada levando em consideração o bem jurídico tutelado, nos termos do art. 9º do Código Penal Militar.

2. Considerando que o bem jurídico afetado pela conduta supostamente praticada pelos agentes teria sido o patrimônio da Administração Militar, é certo que, tratando-se de crime militar impróprio, deve incidir ao caso a norma prevista no art. 9º do CPM, atraindo, portanto, a competência da justiça castrense para a análise e julgamento do feito, embora se trate de afronta aos comandos da Lei 8.666/93.

Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Auditor da 3ª Auditoria da Primeira Circunscrição Judiciária Militar, o suscitado. (CC n. 146761/RJ, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, julgado em 11/10/2017, DJe de 20/10/2017).

Nesta conjuntura, tanto para delimitar se o recorrente estava ou não em serviço, como para entender que as condutas não violariam a administração militar e os princípios basilares da hierarquia e da disciplina que lhes subjazem, seria necessário o revolvimento do contexto fático-probatório, providência que esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ.

Mutatis mutandis:

PENAL E PROCESSO PENAL MILITAR. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. ABANDONO DE POSTO. DORMIR EM SERVIÇO. ATIPICIDADE. RECONHECIMENTO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO.

IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. LESIVIDADE MÍNIMA. INSIGNIFICÂNCIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - Dissentir do Tribunal a quo, acerca da tipicidade da conduta, seja pela ausência do elemento subjetivo dolo, seja por não se subsumir ao tipo penal, demandaria o revolvimento do acervo fático e probatório dos autos, procedimento inadmissível na instância especial, haja vista o óbice da Súmula 7/STJ.

II - Tese de intervenção mínima estatal, por não ser a conduta lesiva e relevante à segurança coletiva do local ou embarcação, não foi apreciada pelo Tribunal de origem, padecendo do necessário prequestionamento.

Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 1.248.949/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 17/4/2018, DJe de 20/4/2018).

Pelo exposto, **conheço** do agravo para **negar provimento** ao recurso especial.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2024/0257026-9

**AREsp 2.692.279 /
SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 08008740920229260030 8008740920229260030

PAUTA: 10/12/2024

**JULGADO: 10/12/2024
SEGREGADO DE JUSTIÇA**

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : A R DE M

ADVOGADO : JOÃO CARLOS CAMPANINI - SP258168

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Registro Não Autorizado da Intimidade Sexual

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo e negou provimento ao recurso especial."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.